Fontes do Regimento dos Consules,
Razoens das Regras estabelecidas, Tractados, Ajustes e Officios
— Diplomaticos —

N.º 1.º

Tractado de Paz, e Commercio entre as Corôas de Portugal e a Gram-Bretanha, ajustado em Londres, a 29 de Junho de 1641, em que se concedeo ao Governo Britanico estabelecer Consules Inglezes em Portugal.

No Tractado entre as mesmas Corôas feito em 10 de Julho de 1654 em Westminster, há a estipulação expressa de que seria recebido Consul Inglez nos Portos de Portugal, ainda que não fosse catholico, e que as contestações dos Vassalos Britanicos só se decidissem pelo seu Juiz Conservador, com recurso do Tribunal Superior de Justiça.

Tractado d'Amizade, Navegação e Commercio com S. M. G. Catharina 11.ª Autocrata de todas as Russias de $\frac{2}{20}$ de Dezembro de 1787 (que se tem renovado) n'elle se estipulou o Reciproco estabelecimento de Consules nos Territorios d'hũa e outra Potencia, e se declararão seus direitos nos Art.os 4.º, 5.º, 7.º 12.º 38.º &.ª

Tractado entre Portugal e França de 20 d'Agosto de 1797 Art.º 12.º em que se estipulou a Reciprocidade dos Direitos e Previlegios dos Consules Portuguezes e Francezes.

Tractado de Paz e Amizade entre a Corôa Portugueza e o Regente de Tripoli de 14 de Maio de 1799 nos Art.os 13 e 14 e seguintes, se fizerão estipulaçoẽs a favor dos Consules Portuguezes.

Tractado do Commercio com S. M. Britanica de 19 de Fevereiro de 1810. no Art.º 9. se fixarão os Direitos dos Consules.

Ajuste de 18 de Setembro e 1.º d'Outubro de 1813 em Londres, entre os Commissarios Portuguezes, e Inglezes, terminando duvidas que

so-

sobrevierão na execução do dito Tractado, fixando a Regra ao respeito do Cockets, ou Manifesto de cada partida da Carga de Navio sahidos dos Portos d'Inglaterra, para se legalizarem pelos Consules Portuguezes, os Despachos nas Alfandegas Inglezas, das Mercadorias da producção, e industria Britanica, sendo o emolumento respectivo arbitrado pelo nosso Embaixador na Corte, e convindo pelos mesmos Commissarios.

Officio impresso do mesmo Embaixador ao Consul Geral d'aquella Corte depois da Paz de Paris em 6 d'Agosto de 1814 no qual participou, que em consequencia dos Artos addicionados ao Tratado Geral com a França, os Consules e Vice-Consules de cada hum dos dous Soberanos, de Portugal e França, gozarião, nos Estados hum do outro, de todos os privilegios, prerogativas, e jurisdicção de que estavão de posse no 1º de Janeiro de 1792, e que os Vassallos de cada hum dos dous Estados, domiciliados no outro, gozarião quanto ás suas pessoas, das mesmas vantagens, e izenções segundo o Principio da mais perfeita Reciprocidade.

- Nº 2 -

Legislação Nacional

Alvará de 4 de Julho de 1649., que vem na Collecção 1ª da Ord. do Reino, Livº 5º Tit. 107. nº 6. Nelle se declára, que para se evitar a fugida dos Vassallos Portuguezes em Navios Estrangeiros, se encarregava aos Consules das Naçoens o terem particular cuidado de a prevenir, obrigando os Mestres dos Navios a dár segurança de não levarem pessoa alguã para fora do Reino sem expressa ordem Regia.

Alvará de 16 de Setembro de 1774. estabelecendo várias providencias sobre as Certidoens das descargas dos Tabacos; declarando o Direito da Reciprocidade aos Consules Nacionaes, para passarem, e authorizarem Instrumentos, Certificados, Autos, e Papeis Justificativos, afim de terem a legalidade ne-

necessaria, e credito publico, nas mesma forma, que n'este Reino praticão os Consules das outras Naçoes Estrangeiras, e tão bem para levarem pelas suas legalizaçoés o justo estipendio conforme aos usos, e costumes dos respetivos Portos, Ordenando que se não esteja por alguns outros documentos, e que se dé aos legalisados, pelos ditos Consules Nacionaes, inteira fé em todas as Repartiçoés do Reino.

Alvará de 16 de Março de 1789 abolindo as nomeaçoés de Vice-Consules e de seus Feitores, passadas á Vassalos Portuguezes pelo Consul Geral da Nação Russiana, não se admittindo semelhantes exercicios sem expressa licença Regia, solicitada pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Instrucções aos Consules de Portugal, approvadas por Immediata Resolução de 9 d'Outubro de 1789 em Consulta da R. Junta do Commercio de Lisboa.

Provisão da dita R. J. de 18 de Novembro de 1815. a favor dos Marinheiros Portuguezes, que se achassem desamparados, e quizessem voltar para o Reino authorisando aos Consules a obrigarem os Mestres dos Navios ao recebimento a bordo de taes homens do mar com a pena de 60$ Rs applicada para as despezas dos mesmos transportes, com varias providencias.

Ordem Regia expedida pela Secretaria d'Estado em 24 de Novembro de 1809 impressa em Londres pelo Consul Geral Joaquim d'Andrade p.ª a regularidade da Navegação Portugueza, authorisando aos Consules a sua execução.

Alvará de 20 de Junho de 1811 requerendo no § —— a legalisação dos Consules a respeito dos Cockets dos Navios Ingleres para o favor dos direitos nas Alfan-

delegas Portuguezas. / (Foi derrogado pr. de 22 de Setbr.o de 1812)

Alvará dos Governadores do Reino de 1807, participando aos Consules Portuguezes em Inglaterra por officio da Secret.a d'Estado dos Negr.os Estrang.os de Lisboa em data de 3 de Março do m.mo anno, sobre os Passaportes dos Passageiros que sahissem dos Portos Estrangeiros em Navios Portuguezes e que devem ser pranado pelo Ministro Portuguez, ou Consul &.

N.o 3

Legislação Estrangeira

Ordenanças da Marinha de França L.o 1.o Tit. 9 sobre os Consules nas Escalas do Levante de (1681) Ellas tem sido ampliadas pelos Diplomas seguintes.

1.o Tractado de 15 d'Agosto de 1761, intitulado Pacto de Familia, entre a França e Hespanha.

2.o Regulamento de 8 de Novembro de 1779 authorisando aos Consules a examinar as Cartas de Marca, e mais papeis de Prezas, feitas por Corsarios de Navios com a Bandeira Franceza, entrando nos Portos de seu Consulado.

3.o Novas Ordenanças sobre os Consules Francezes em todos os Estados, no Anno de 1781.

4.o Outras providencias dadas pelo Governo Revolucionario da França desde 1791 até 1803 em que Bonaparte mudou o nome de Consul em Commissarios de Relações Commerciaes.

5.o Ordenanças de 15 de Dezembro de 1815 e de 11 de Janeiro de 1816 para o Estabelecimento dos Consulados Geraes com Alumnos destinados á carreira de Consules.

Regulamento de Hollanda de 15 d'Outubro de 1807.

Regra -

Regulamento da Inglaterra constante da Carta de Mercê de S. Mde Britanica datada em Westminster de 23 de Junho do anno 48 do seu Reinado, ao actual Consul Geral Henrique Chamberlain n'esta Corte do Rio de Janeiro.

Nº 4

Escriptores sobre Consules e Systemas Consulares.

Vattel = Droit des Gens = Lº 2º cap. 2, § 34

Von = Martens = Acompendium of the Laws of Nations.
Lº 4º cap. 3º Sec 3ª

Beawes = Lex Mercatoria Rediviva pag. 295.

Code de l'Humanité = Art. Consul

Boucher = Institution au Droit Maritime = cap. 68
des Commissaires des Rella. Commer. pag 744.

Nas pag. 754 e 551 transcrevi as antecedentes Legislações da França a cima citadas

Borel = de l'Origine e des Fonctions des Consules
Dº Append. Formulaires Nº

David Baillie Warden = On the origin Nature Progress, and Influence of Consular Establissements
1813 Paris

Cafaregis = de Commercio = Discurso 175

Reparos de cada cap. d'este Regimento.

Cap.º 1º

Na Origem dos Estabelecimentos Consulares a nomeação dos Consules era feita pela eleição d'Assembléa ou Corporação dos Negociantes residentes no Porto Estrangeiro, que votavão para exercer esse emprego, em algum dos seus Membros, e por ella se pagava o Ordenado do Eleito, o qual como Negociante continuava na pro-

ficaõ do seu Commercio.

Os Governos mais illuminados da França, e Inglaterra, com o tempo reconhecerão os inconvenientes d'essa Política, que á primeira vista, parecendo mais economica ao Estado, se mostrou realmente contra o interesse politico, e contra o decoro do caracter d'hum Commissario dos Negocios Geraes do Commercio da Nação. Por isso mudarão de systema, e libertarão o Consules da indecente dependencia dos Negociantes seus Eleitores, e Supportadores, constituindo o Emprego de Nomeação, e Commissão do seu Governo, dando-lhes competente Ordenado, ou authorizando-os á percepção d'emolumentos proporcionados ao congruo tratamento, e devido respeito dos Nacionaes, e Estrangeiros, conforme as circunstancias do territorio da residencia, mostrando-se assim pessoas de representação, e consequencia.

Este systema he hoje adoptado por todos os Governos:

As funcções dos Consules, e Vice Consules, exigem que elles naõ sejaõ subditos do Estado onde residem, pois seriaõ obrigados a seguirem as suas Ordens, e naõ teriaõ a liberdade necessaria, ao desempenho de seus deveres.

Saõbem naõ he conveniente que sem permissão expressa do seu Soberano, aceite Commissão Consular de qualquer outro Governo, pelos obvios abusos que d'ahi resultaõ, e porque ninguem pode bem servir a dous Senhores, alem de terem as vezes interesses opportos. Esta regra já está sanccionada no acima citado Alv. de 16 de Março de 1789.

A.

A antecedente regra, ainda que naõ explica o P. Arbitrio a respeito d'alguns Estrangeiros da Confiança Soberana, (do que há proximos exemplos) com tudo, deve sêr constante para naõ se dar ao Mundo idéia d'esterilidade de Vassalos Portuguezes haveis para o Emprego de Consules, attentas as razoens que dá o Borel no seu tractado Cap.º 5.º; tanto mais que d'aqui em diante se formará cessando o nosso Commercio passivo, proporcionada maior copia de pertendentes Portuguezes dignos.

As habilitaçõés literarias requeridas pr.º o Emprego de Consules, são absolutamente necessarias. Faltava a este respeito Ley expressa. Quando se estabeleceo a aula do Commercio, e novo Regulamento do Erario Regio, requereo-se para entrar no serviço d'esta repartiçaõ, que os praticantes tivessem ali feito seu curso triennal d'Estudos Mathematicas e Mercantis, e estilos do Commercio &

O citado Warden, faz longo cathalogo de Consules escriptores d'obras distinctas na Republica das Letras, e S. M.e Luiz 18.º, nas suas novas Ordenanças sobre Consules, até requerer a instrucçaõ d'Economia Politica. Sem duvida, seria conveniente aos nossos Consules, se no Reino, tal sciencia entrasse no ensino Publico.

A Instituiçaõ de Consules naõ hé como a dos Embaixadores, de Direito das Gentes Universal, mas só de antigo Direito Publico na Europa, reconhecido pelos Governos principaes dos Estados Commerciantes, que todavia, naõ são obrigados a admittir a taes Empregados. Por isso a sua admissaõ hé objecto de tractado, ou de favor do Governo do Paiz para onde se destinaõ: Tanto mais que, ainda em Paizes cultos predomina o illiberal cime Mercantil contra estabelecimentos de casas de Commercio Estrangeiras que a instituiçaõ Consular promove

Exige-se pela Ley do Reino o juramento a todos

o Official publico antes d'entrar em exercicio: Esta solemnidade hera indespensavel aos Consules.

Convenha declarar-se a qualidade, e Honra do Emprego de Consul para a devida authoridade sobre Navios Portuguezes no Porto da Residencia, e districto do Consulado. Por isso se expressou no Regimento, que elle devia ser considerado, naõ como Procurador da Nação. (Segundo alguns entendem) mas como Commissario da Coroa para todos os Negocios Geraes do Commercio Nacional.

As regras estabelecidas no Regim.to sobre os Deveres e Direitos dos Consules, obviamente se derivaõ dos principaes objetos desta Instituicaõ declarados no preambulo, e que mais ou menos explicitamente se especificaõ nos Systemas Consulares das principaes Naçoés Maritimas ou Legislaçaõ Patria acima citada.

Para maior clareza se esporaõ, digo se esporaõ no Cap.o 4.o as obrigaçoés dos Mestres dos Navios, e Embarcaçoés, para q.e naõ subtraiaõ ás puntaçoés necessarias dos documentos, que legalizaõ a legitimidade de sua expedicaõ naõ só, para a boa ordem, mas tambem para que os Consules possaõ organizar o Mappa da Importaçaõ e Exportaçaõ, que manifeste a seu Governo o estado e progresso do Commercio da Naçaõ no respectivo Districto.

Parece conveniente adoptar-se o Regulamento da França de 8 de Novembro de 1779, authorisando aos Consules a examinar tambem os documentos dos Navios, que com Bandeira Portugueza, tiverem alguã Praça a qualquer Porto do Consulado, tanto mais p.o effeito de se Manifestar, se o Apprezador estava munido de P.e Commissaõ de Carta de Marca, ou Represalia, afim de se prevenir abuzo contra a dignidade do Pavilhaõ da Coroa, ou o Direito de Neutralidade, o

que

que he conforme ao espirito das providencias do Alvará de 16 de Janeiro de 1774 e Instrucçaõs da R. Junta do Commercio de 8 de Maio de 1781 e seu adeantamento.

Supposto o Consul naõ seja Ministro Diplomatico, ainda de terceira Ordem, sem especial Commissaõ do seu Soberano, que lhe accumule o Emprego de Encarregado de Negocios, donde haõ exemplo, e actualmente n'esta Corte, no Consul Geral Inglez, para obter o caracter, e privilegio que taes Ministros Publicos tem por Direito das Gentes, com tudo, estando revestido d'hua Commissaõ do respectivo Governo, que precisamente he reputado d'hua grande consideraçaõ, pela importancia dos interesses do Commercio, e Navegaçaõ, pouco inferiores aos interesses Politicos, por d'elles depender essencialmente a riqueza, e potencia dos Estados; he incontestavel, que deve gozar até certo ponto da protecçaõ da Ley das Nações, e o Soberano que o recebe tacitamente, por esse mesmo facto, he visto obrigarse a lhe dar toda a segurança e liberdade necessaria, a prehencher dignamente as suas funcçoens, sem o que a admissaõ do Consul seria vaã e illuzoria.

Ainda que a dita protecçaõ naõ se estenda, sem a expressa protecçaõ, digo expressa convençaõ do Tractado, a libertar os Consules das Leis civis e criminaes do Paiz, nem da Jurisdicçaõ dos Magistrados locaes, tanto mais, que ordinario elles exercem a profiçaõ do Commercio, e se implicaõ com divida e quebras, com tudo a boa razaõ, e saã politica aconselhaõ aos Governos Amigos, e que desejaõ viver em boa intelligencia, que excepto em cazos Crimes atrozes e enormes attentados, que violem o Direito das Gentes, os Consules sejaõ independentes da Justiça Criminal do Paiz em que residem, e naõ possaõ ser presos, pois alem de ficarem impossibilitados d'exercer seu emprego ou seu officio, estaõ debaixo da protecçaõ especial do Soberano que o empregou, e pelas attenções devidas ao mesmo Soberano, he bem, que

o

o Governo do Paiz lhe faça previa participaçaõ do caso, e para elle remetta tal empregado mal conduzido, para ser castigado sómente pelo Soberano que lhe deu a Commissaõ.

Como todos estes pontos saõ delicados, e dependem de convenções particulares das Potencias, parece conveniente se declarar as clauzulas geraes dos Previlegios dos Consules, que se achaõ no Cap.º 3.º e 4.º, unicamente expandose a regra de naõ terem os Consules Jurisdicaõ Civil e Criminal

Quanto ao cazo de compromisso violento das partes no arbitrio do Consul, ou Consules, a regra do recurso se funda na razaõ, e disposiçaõ da Ord. do Reino Liv.º 3.º Tit. 16, e na authoridade pratica da decizaõ de = Casaregis = de Commercio = Discurs 145, n.º 48. A designaçaõ do Tribunal deputada a decisaõ dos Arbitros, he de obvia equidade nas actuaes circunstancias do Reino Unido. No cazo porem de haver no compromisso a clauzula de estarem as partes pela sentença, convem exceptuar-se sem maior recurso perante as Justiças do Lugar, pela obrigaçaõ contrahida no Foro do contracto; attendendo-se n'esta parte a citada Ley do Reino, que naõ cogitou de Navios Mercantis e Maritimos nem compromissos feitos sobre Authoridade Consular.

As regras deste Capitulo contem a substancia das Instrucções da Real Junta do Commercio de Lisboa de 9 d'Outubro de 1739, e de sua Provizaõ sobre os Marinheiros desamparados em Estados Estrangeiros, para o seu transporte ao Reino em data de 13 de Setembro de 1815, e tambem da Secretaria d'Estado de 24 de Novembro de 1809, impressa em Londres pelo Consul Joaquim d'Andrade com alguã amplificaçaõ e notificaçaõ, que parecêraõ convenientes, e com sanção penal contra os Capitaens e Mestres das Embarcações, que

contravierem ás suas obrigaçoés, estas, afim de maior clareza se especificaraõ separadamente, para ellas terem d'ellas expresso conhecimento, naõ ficando ingloba-das no corpo do Regimento. He evidente, que a naõ serem compridas, digo compridas em alguã pena exigivel, logo no Porto Estrangeiro, antes da sahida das Embarcaçoés, quanto ao manifesto do Passaporte, e dos mais documentos que legalizem a sua expediçaõ, nem haverá boa ordem nautica, nem os Consules poderiaõ executar dous dos principaes seus deveres quaes saõ = o dar annual conta ao Governo dos Navios entrados no districto do respectivo Consulado, e de remetter para a Naçaõ as gentes, necessarias á Navegaçaõ do Reino Unido. Comprehenderaõ-se taõbem n'este Capitulo as obrigaçoés dos Corsarios mercantes, para ellas naõ afectarem ignorancia, e independencia dos Consules, ainda que tenhaõ a sua commissaõ sobre os previlegios dos Consules, parece desnecessario especificalos, por que a sua qualidade, e extençaõ ainda se naõ achaõ fixas por Ley Geral das Naçoens e dependem de tractados e favores dos Governos. Por isso se considerou conveniente generalizar a regra declarada no Tractado do Commercio com a S.ma Magestade Britanica de 19 de Fev.º de 1810 §.º 9.º, em que se accordou o principio da = Perfeita reciprocidade = respectivamente aos Consules Portuguezes, e Britanicos, gozando tambem de todos os privilegios que pertencem ao seu lugar, e que saõ reconhecidos, e admittidos por todas as Governos, para o devido cumprimento do seu officio =

Naõ se tendo aqui declarado quaes eraõ aquelles Privilegios, restringiraõ-se com tudo aos Communmente enumerados com a clausula de que, seriaõ segui-dos aos Leis Civis e Criminaes do Paiz, e que teriaõ a protecçaõ d'ellas em quanto bem se conduzissem.

N.º

No Artº do dito Tractado, se estabelece a neccessidade do recurso dos Vasallos d'hũa, e outra Potencia para as Justiças do respectivo Estado, só mantendo-se aos Inglezes o antigo Privilegio do seu Juiz Conservador. Igual Direito se acha estabelecido pelo Tractado com a Prussia acima citado no Artos 4.º 5.º 7.º, 30.º &.ª

Daqui se manifesta estarem excluidos por formal Convenção das duas principaes Potencias da Europa os dous maiores privilegios, que em alguns Paizes se tem concedido aos Consules: a saber; Jurisdicção no Territorio e Immunidades das Justiças do Paiz.

Nas Ordenanças da Marinha de França se concedeo aos Consules Francezes o privilegio de julgarem as cauzas entre os seus Nacionaes. Este privilegio he exorbitante do Direito Publico, e foi originariamente estipulado com a Porta Otomana fa. falta de confiança na administração da Justiça em hum Paiz de Governo Despotico e Povo Barbaro. E acida, que o mesmo Governo Francez tenha estipulado e obtido esse privilegio d'outras Potencias, elle he só de Direito positivo Commercial entre as respectivas Partes Contratantes, e não constitue regra Geral.

A regra geral he, que a Jurisdicção dos Consules, he meramente tutelar, promotora dos interesses Commerciaes da sua Nação, e directiva dos Vasallos respectivos, só podendo ser voluntaria e mediatriz em contendas Civis, se as partes se comprometterem ao seu arbitrio.

O Principio fundamental de Direito Publico he, que toda a Jurisdicção Civil e Criminal emana do Supremo Poder que governa dentro no

Estado: por isso unicamente ao Soberano de qualquer Territorio independente, ou de Seus Delegados (como se pratica em todas as Nações cultas) compete o exercer Jurisdicção e administrar Justiça a quaesquer pessoas existentes no seu Estado, sejão Nacionaes ou Estrangeiros, por serem estes tão bem subditos temporarios, não pertencendo aos do Corpo da Legação que tem a immunidade do Direito das Gentes.

Esta regra tem sido constante no nosso Reino; pois desde que n'elle se tem estabelecido Consules Estrangeiros nunca estes exercerão Jurisdicção Civil e Criminal sobre os respectivos Nacionaes, tendo-a sómente por Artigos de Paz, ou Favor do Governo concedido aos Casaes de varias Nações o terem seus Juizes privativos, mas sempre Ministros Portuguezes. Além da dita razão politica, he obvia a inconveniencia de se commetter aos Consules (que ordinario são de meras praticas na profissão Mercantil) o julgarem d'objectos Judiciaes ainda em simples questões do commercio de officios de Jurisprudencia, alheo de Commercio e Navegação, que frequentemente implicão com assumptos difficeis de Jurisprudencia e Ley das Nações.

Quanto mais que presentemente he geral estilo das principaes Nações não considerar os Consules (não obstante o seu caracter publico) se não como huns Agentes condecorados de seu Governo, pela Commissão honorifica do proprio Soberano, restricta aos objectos do Instituto Consular.

Wicquefort no seu Tractado do Embaixador Liv. 1.o Sec. 5.a diz, = Que os Consules não gozão da protecção do Direito das Gentes, e que são sugeitos ás Justiças do Lugar da sua residencia. = Elle se apoia com a authoridade de Bijnkershoek nas suas Questões de Direito Publico, e no Tractado do Juiz Competente dos Embaixa-

dores Dom. 1.º § 5.º e 6.º —

O acima citado Professor de Felice e o reputado mais moderno Escriptor sobre Consules David Baillie Warden Cap.º 6.º impugnarão a opinião d'aquelles Authores, reportando-se a varios exemplos, ainda entre as Potencias da Christandade de ameaçarem guerra, e terem effectivamente feito hostilidades ao Governo, para violação da honra devida a seus Consules principalmente, a estes exercerem o acto do seu officio, considerando isto como injuria ao Soberano, que o enviou. Isto se confirma pelo recente exemplo do Governo Britanico que mandou bombardear a Argel em razão da offensa feita ao Consul Inglez, pelo Bey d'Essa Regencia. Os ditos Escriptores oppinão que até o Governo Estrangeiro não pode fazer cessar as funcções do Consul sem dar parte ao Soberano, que o enviou, para este lhe tirar a Commissão, excepto em cazos de crimes enormes, que compromettão a segurança do Estado

Sem duvida a materia he melindroza, e por isso afim de remover desintelligencia dos Governos, se tem feito d'este ponto objecto de estipulação particular, qual se acha no Tractado de Commercio, que S. M. Britanica ajustou com os Estados Unidos d'America em 1794, reciprocamente accordando-se em que se alguã das Partes Contractantes despedisse do seu Territorio aqualquer Consul enviado pela outra, não fosse obrigada a dár satisfação

O Estabelecimento dos Consulados Geraes tão de manifesta utilidade, para servirem de centro das Communicações do Governo, e dos conhecimentos necessarios a plenamente obter-se o fim da Instituição Consular,

com

com perfeita subordinação e regularidade da correspondencia dos Vice-Consules, pois alem de ter mostrado a experiencia serem pouco exactos, sobrecarregarão as Secretarias d'Estado e Tribunaes com informes e superfluas contas, e mappas parciaes, que abias convem subir appurados á R. Presença, para se fazer conceito do estado e progresso do Commercio e Navegação Nacional. Para esse effeito conviria em taes Consulados a Escola dos Alumnos, diga Escola dos Alumnos, e para os fins, e exercicio que no Regimento se declarão, sendo elle n'esta parte, hum transumpto das novissimas Ordenanças de S. Mag.e Christianissima El Rey Luiz XVIII.

Para credito da Nação terem elles a devida consideração, se devem mostrar, para o seu provimento, com superiores habilitações aos Consules ordinarios, maiormente os destinados para Inglaterra, e França, que se rivalizão com Potencias Commerciaes e Politicas, alem d'isto reputadas = os dous altos da Europa = pela cultura progressiva de todos os conhecimentos uteis, e escriptos celebres de seus Consules, degue apprezenta longa lista o acima nomeado Warden Consul dos Estados Unidos em Paris no fim da sua obra sobre o Officio Consular. Indubitavelmente os Consules Geraes são os mais competentes a reunir e dar as informações officiaes, para se poderem ajustar bons Tractados de Commercio. A seu serviço os habilita a ter os mais exactos conhecimentos das Tarifas e Estatisticas dos Imperios, Reinos e Estados da sua residencia, com tanto que os Vice-Consules n'elles estabelecidos lhe sejão subalternos, e não affectem independencia o que os tira o titulo de Consules, que se devem supprimir vagando os actuaes, para só terem os titulos de Consules os que se expedirem

aos menores Estados

He justa a Regalia dos Consules de proporem os Vice-Consules necessarios ao seu districto; não sendo porem arbitraria: (pois serviria para desacreditar a si, e á Nação) por isso devem nas propostas, subscitando entretanto as suas nomeações interinas, declarar a necessidade do provimento, e as legaes habilitações do provido com documentos competentes.

Todos os Escriptores sobre Consulados são unanimes em reconhecer, que o seu Officio he incompativel com o exercicio Mercantil, e os Consules Geraes da Nação da Primeira Ordem, tem prohibição delles Governos para fazer Commercio algum. Isto se adoptou no presente Regimento Interino com conhecimento que a prohibição de Commerciar se estendesse a todos os Consules, pois huma das causas, que lhes dá tanta inferioridade de consideração he o se implicarem em negocios mercantis, que alem de lhes tirar o tempo para o desempenho de suas funções Officiaes, os constitue rivaes e não amigos dos proprios Concidadãos. Ha razões que assigna Borel no Cap.º 3.º pag. 43 não deixão a menor duvida sobre este ponto. Interesses Commerciaes da Nação, e não os de seus trafico, devem ser não menos do vasto Publico, que da sua Classe particular. Porem não só a incompatibilidade pratica em contrario, mas tambem a impossibilidade em que se acha o Estado de pagar competentemente a todos os Consules, forão as razões de não se fixar a generalidade d'

este Salario Legitimo

Acresce á Legislação Nacional
a seguinte

Alvará de 30 de Maio de 1820

Decreto de 2 de Dezembro de 1822

Provisão da Consulta sobre a Representação do
Consul de Buenos Ayres. Camara de 28 de
Novembro de 1822 que foi a ultima Legisla-
cão sobre tal objecto

1822

Observaçoens sobre a origem, creação, e legislação dos Consulados Commerciaes.